

EFICÁCIA SUBJETIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE

*CONSTITUTIONAL REVIEW UNDER A DIFFUSE AND INCIDENTAL
PERSPECTIVE AND ITS EFFECTIVENESS ON THE PEOPLE AFFECTED BY
SUCH DECISION*

Alessandra Aparecida Calvoso Gomes Pignatari¹

Doutoranda e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo – USP

RESUMO: O presente artigo se ocupa da eficácia subjetiva dos julgamentos em que se exerce o controle difuso e incidental de constitucionalidade, ou seja, analisa, sob a ótica processual, qual a abrangência dessas decisões judiciais com relação ao universo de pessoas atingidas e qual o seu impacto sobre outros feitos. Iniciando o estudo com um breve exame das características do nosso sistema de fiscalização judicial de normas, o artigo aponta e analisa: (i) as razões processuais de a pronúncia de constitucionalidade (ou de inconstitucionalidade) ficar circunscrita às partes do litígio concreto submetido a julgamento; (ii) a tendência de os pronunciamentos judiciais do STF – mesmo na via incidental – se projetarem expansivamente, alcançando pessoas que não integraram o processo; (iii)

importantes desdobramentos processuais da atual configuração e da tendência de ampliação dos efeitos ora estudados.

PALAVRAS-CHAVE: Efeitos das decisões judiciais; controle de constitucionalidade; recurso extraordinário; Senado Federal; impugnação de título executivo judicial.

ABSTRACT: *The present article deals with trials in which diffuse and incidental constitutionality control is verified and its effectiveness on people affected by them. More specifically, in procedural terms, this article reveals the scope of such decisions from the standpoint of individuals affected, as well as what is their impact on other lawsuits. The study begins with a brief analysis on the characteristics of our legal system of control of laws. Thus, the article*

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professora de Direito Processual Civil. Advogada.

identifies and analyzes the following issues: (i) the procedural grounds that make decision on constitutionality (or unconstitutionality) binding upon the parties pertaining to the action; (ii) the trend of the Supreme Federal Court's decisions to extend their effect broadly, even with respect to those who did not participate in the litigation; (iii) relevant procedural developments concerning the current situation and tendency of extending the effects under analysis herein.

KEYWORDS: *Effects of judicial decisions; constitutionality control; appeal to the Supreme Federal Court (STF); Federal Senate; challenge of judicial executive decision.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Controle de constitucionalidade brasileiro: algumas de suas principais características; 2 Efeitos *inter partes*; 3 Tendência de ampliação da eficácia subjetiva das decisões do STF no controle difuso-incidental; 4 Modulação de efeitos subjetivos no controle difuso-incidental; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Brazilian constitutionality control: some of its main features; 2 Inter partes effects; 3 Tendency of extending the recipients of the Supreme Federal Court's decisions in the diffuse and incidental constitutionality control; 4 Limits to the effects' decision (with respect to the recipients) in the diffuse constitutionality control; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Velho conhecido dos processualistas, o estudo dos efeitos das decisões judiciais é tema que, no campo da fiscalização judicial de constitucionalidade, ganha aspectos inovadores e alguns – ainda – pouco explorados pela ciência processual; ganha, também, um toque de atualidade, pois, além de ser a tônica de muitas das últimas modificações introduzidas pelas reformas do Código de Processo Civil e da nossa Constituição, também está na ordem do dia em ambientes forenses, notadamente nos julgamentos dos Tribunais de cúpula do País.

A propósito, a jurisprudência do STF tem atribuído rumos surpreendentes à temática. Consagram-se, ali, ideias que vão desde um alargamento da abrangência do julgado (atingindo pessoas que não fizeram parte daquele processo e situações que não foram ali examinadas), chegando até mesmo a uma quebra de dogmas da processualística comum para afastar alguns efeitos que seriam nocivos ao interesse público, no trato da interpretação ou aplicação de Texto Constitucional.

Essa nova conformação da eficácia das decisões na órbita constitucional ganha ainda mais relevo quando se tem em mente que os institutos como o da

súmula vinculante (CF, art. 103-A, *caput*) e o da repercussão geral (CPC, arts. 543-A e 543-B), há pouco introduzidos no ordenamento brasileiro, reafirmam a possibilidade de uma orientação judicial se projetar para outros feitos. Some-se a isso que o arcabouço legislativo (incrementado pelas minirreformas processuais) realça a força dos precedentes judiciais para além de uma eficácia persuasiva².

Não por acaso já se afirma que o palco do nosso controle de constitucionalidade tem sido redesenhado, fenômeno esse, aliás, que também se registra em outros países³.

Nesse contexto, o presente artigo pretende se ocupar do *alcance dos efeitos das decisões em relação ao universo de pessoas abrangidas* pela declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade no controle difuso-incidental brasileiro. Por opção metodológica e temática, apenas as decisões tomadas em processos de feição individual (não coletiva) serão foco de exame.

Uma análise mais adequada desses aspectos inicia-se com um breve exame de algumas das características do nosso sistema de controle judicial de normas, até mesmo porque, *conforme a sede em que tomada a decisão sobre a constitucionalidade, diversos são os efeitos gerados*⁴. Antes, porém, cabe uma nota explicativa de caráter terminológico.

O termo *efeito* das decisões judiciais, não raro, é empregado na doutrina processual como sinônimo de *eficácia* e vice-versa, mas tais vocábulos não se confundem. Nessa esteira, *efeitos* correspondem à ideia de *consequência* do comando emitido na decisão, provocando *alterações* no mundo dos fatos⁵. Já a *eficácia* costuma ser empregada ora como a *aptidão* ou a *qualidade* (do provimento

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional nº 45 e o processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, p. 189, jan./fev. 2006.

³ Francisco Fernandez Segado, Professor da Universidade de Madrid, chega a apontar uma certa desfiguração das características originais dos sistemas de constitucionalidade de diversos países da Europa e América Latina, inclusive em razão de uma certa flexibilidade no arbitramento dos efeitos das decisões prolatadas pelos Tribunais Constitucionais (SEGADO, Francisco Fernandez. *La jurisdicción constitucional ante el siglo XXI. Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba*, t. 41, p. 69 e ss., 2002).

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle da constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 90, p. 12 e ss., abr./jun. 1998.

⁵ Nesse sentido: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 147; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: *Temas de direito processual*. 4. sér. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 176; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 19-20.

judicial) para produzir efeitos⁶, ora como *conjunto de efeitos* produzidos pela decisão judicial⁷, a depender do contexto em que a expressão é inserida. Direcionando o foco para os processos em que se resolve questão constitucional, temos que, para além do conjunto de efeitos oriundos ou correspondentes à própria decisão (*eficácia processual*), é possível falar, ainda, sobre os que decorrem da validade ou invalidade da norma apreciada (*eficácia material*)⁸. Este artigo prioriza – é bom destacar – aquela primeira categoria, embora essa segunda modalidade de efeitos seja também abordada, mas apenas na medida do necessário para a compreensão do objeto que se propõe a estudar.

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO: ALGUMAS DE SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Os sistemas de controle de constitucionalidade se apresentam com considerável variedade de características em seus respectivos países. Dessa forma, e objetivando melhor compreender tais sistemas, a doutrina constitucionalista procura construir classificações desvinculadas de ordenamentos positivos, adotando – geralmente – critérios relacionados com a atividade do controle de constitucionalidade. Nesse particular, os aspectos mais comumente levados em consideração são:

(a) quanto à *natureza* do órgão controlador, denomina-se de *jurisdicional* (também chamado de judicial, judiciário ou jurídico)⁹ o controle desempenhado pelo Poder Judiciário e de *político* o controle exercido por órgãos de natureza política, geralmente proveniente do Poder Legislativo ou de um órgão criado especialmente para essa finalidade¹⁰;

⁶ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2002. p. 207.

⁷ Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p. 159 e 161.

⁸ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 55.

⁹ Valendo-se da terminologia “controle judicial”, vide BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2006. p. 28. Fazendo uso da expressão “controle judiciário”, temos FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 31-32. Utilizando a denominação “controle jurídico”, vale conferir FERRARI, Regina Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 82.

¹⁰ Nesse sentido, entre muitos que tratam do assunto, vide o escólio de: CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 26-27; MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro:

(b) quanto ao *momento* do exercício do controle, podendo ser *preventivo* (ou *a priori*) quando o controle de constitucionalidade é realizado antes do aperfeiçoamento do ato normativo¹¹ (isto é, durante o seu processo de elaboração)¹² ou podendo ser *repressivo* (também denominado *a posteriori*¹³), quando o controle é desempenhado depois de perfeito o ato normativo (já definitivamente concluído);

(c) quanto ao *órgão judicial* que exerce o controle, este é denominado de *difuso* ou *concentrado*; no sistema *difuso*, todos os órgãos jurisdicionais são incumbidos de exercer o aludido controle; já, no *concentrado*, o poder de controle é exercido por “um único órgão ou por um número limitado de órgãos”,¹⁴

(d) quanto à *forma* ou ao *modo* de controle, este é exercido por via *incidental* ou por via *principal*. Diz-se *incidental* o controle quando, para

Forense, 2002. p. 497; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 889, 897-899. Entre nós, confira-se FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 31.

- ¹¹ No processo legislativo, a elaboração da norma consubstancia ato complexo; vale dizer, pode apresentar diferentes fases, a depender do ordenamento jurídico do país. No Brasil, há considerações no sentido de que o momento de aperfeiçoamento do ato normativo é a *promulgação* da lei (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 31) ou a publicação (RAMOS, Elival da Silva. *Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil*. Tese de Titular pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005. p. 60 e 64). Vale anotar que a promulgação, no Brasil, é o ato pelo qual o Poder Executivo atesta a existência da lei e determina que seja aplicada e cumprida por terceiros. Em termos cronológicos, a promulgação é a fase do processo legislativo que ocorre *depois da sanção*, a qual consiste na “aquiescência do Presidente da República aos termos de um projeto de lei”, e *antes da publicação* (TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 136). Em Portugal também não há exatamente um consenso doutrinário sobre o momento do aperfeiçoamento do ato normativo, para fins de classificação do controle: Canotilho elege como esse momento a promulgação (entendida por aquele autor como “a publicação e entrada em vigor” da norma (CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. cit., p. 901-902). Jorge Miranda diz que “o ponto de separação parece ser a publicação, e não a sua entrada em vigor das normas” (MIRANDA, Jorge. Op. cit., p. 498).
- ¹² Elival da Silva Ramos acrescenta que o controle preventivo também ocorre quando completo o processo de formação do ato, *mas ainda sem publicação da norma no veículo de imprensa oficial*. Ressalva, ainda, o ilustre constitucionalista, que o controle preventivo é *inaplicável à fiscalização de comportamento omissivo*, pois a omissão contrária à Constituição somente se torna identificável *a posteriori* (*Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil*, p. 60).
- ¹³ Em Portugal, essa categoria é usualmente denominada de *controle sucessivo* (assim para CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. cit., p. 901-902; e também para MIRANDA, Jorge. Op. cit., p. 498).
- ¹⁴ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, p. 29. A doutrina majoritariamente faz referência ao controle concentrado como aquele que é exercido por um órgão apenas. Jorge Miranda, entretanto, defende uma possibilidade de a fiscalização concentrada envolver não somente um órgão, mas um número reduzido de órgãos (MIRANDA, Jorge. Op. cit., p. 497).

a solução do caso concreto no curso de um processo, a alegação de inconstitucionalidade é suscitada como uma questão prejudicial, ou, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, como “uma questão prévia que o juiz deverá apreciar antes da questão principal, exatamente para verificar se a alegada inconstitucionalidade existe, ou não”¹⁵. É chamado de *principal* o controle quando a questão da constitucionalidade de um ato normativo é o objeto exclusivo e autônomo do processo, sem dependência para com outro litígio, e geralmente se desenvolve por intermédio de um instrumento processual próprio¹⁶.

Vale anotar, ainda, que a fiscalização incidental também recebe a nomenclatura de *controle concreto*, uma vez que a questão da constitucionalidade é apreciada no curso de processo relativo a caso concreto¹⁷; de igual modo, o controle principal também costuma ser denominado de *controle abstrato*, por considerar, na quase totalidade dos casos, a constitucionalidade de uma norma em tese (*abstratamente*), ou, em outras palavras, independentemente da norma ser aplicada – ou não – a um caso concreto¹⁸.

Para a estruturação de um sistema de controle de constitucionalidade, é possível uma combinação entre todas as modalidades anteriormente indicadas. Especificamente a respeito do sistema brasileiro atual, há consenso de que nele se destaca o modelo *jurisdicional-repressivo*¹⁹, que pode ser exercido tanto por

¹⁵ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 154.

¹⁶ Doutrinariamente, tais instrumentos são denominados de “ações diretas” (vide RAMOS, Elival da Silva. Op. cit., p. 74; CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 112).

¹⁷ Cf. CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Podivm, 2006. p. 97. Em sentido divergente, Eduardo Appio entende que não há que se falar em um controle concreto, pois as particularidades do caso submetido a julgamento se situam no plano da aplicação da lei e não no do controle de constitucionalidade, ou seja, “o controle é sempre abstrato” (APPIO, Eduardo. A teoria da inconstitucionalidade induzida. *Gênese: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 35, p. 72 e 75, jan./mar. 2005).

¹⁸ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva 2006. p. 50-51.

¹⁹ Cf. MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 224. A doutrina acentua, ainda, que o controle político – no Brasil – tem se mostrado, por vezes, ineficaz, pois os órgãos que exercem tal fiscalização têm se pautado mais em critérios de conveniência, política e oportunidade do que propriamente na conformidade do ato com a Constituição (nesse sentido, vide FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 30-31). Além disso, a decisão do controle político não se revestiria do caráter da *definitividade*, podendo haver um controle jurisdicional *a posteriori* sobre a constitucionalidade do ato que ultrapassou o controle político (RAMOS, Elival da Silva. Op. cit., p. 224-231).

via incidental como por *via principal*, adotando, ainda, mecanismos de controle difuso e concentrado.

Mais precisamente sobre nosso sistema é possível apontar que:

(a) respeitadas as regras processuais de distribuição de competência, a qualquer juiz ou Tribunal do País é reconhecido o poder de controlar a conformidade dos atos normativos à Constituição (*sistema difuso*), desde que a decisão do litígio reclame, como *premissa lógica*, o exame do tema da inconstitucionalidade – que se configura, portanto, como uma questão prejudicial, ou seja, no controle difuso, a matéria da constitucionalidade é *causa de pedir* (fundamento) e não o pedido deduzido na ação²⁰;

(b) o sistema brasileiro também convive com o *controle concentrado*, exercido exclusivamente pelo STF (no que se refere à fiscalização da Constituição Federal)²¹, e se desenvolve por *via principal*, em que a resolução da questão constitucional consiste no próprio *pedido* – e não como simples fundamento ou causa de pedir da ação;

(c) geralmente, o *controle difuso se associa aos modelos incidental e concreto, enquanto o modelo concentrado se relaciona com o controle principal e abstrato*²². Todavia, há exceções e tendências a serem ponderadas: (i) a ação de representação interventiva²³ e a arguição incidental de descumprimento de preceito fundamental²⁴ são instrumentos pelos quais o controle é

²⁰ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle da constitucionalidade, p. 13-14. No mesmo sentido, vide NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 5 ao artigo 1º da Lei nº 9.868/1999, 2008. p. 1372.

²¹ Com efeito, o art. 102, I, *a*, da Constituição Federal afirma competir ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Do mesmo modo, pelo art. 102, I, *p*, é atribuída ao STF a competência para processar e julgar o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade, sendo um dos principais objetivos efetivar imediatamente a suspensão do ato impugnado até o pronunciamento final nos autos principais, podendo haver, ainda, a eventual suspensão dos processos em que a norma esteja sendo discutida.

²² Cf. RAMOS, Elival da Silva. Op. cit., p. 236-248.

²³ Cf. BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 50-51; CLÈVE, Clèmerson. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 76.

²⁴ Prevista no art. 102, § 1º, da CF e com regulamentação de procedimento pela Lei nº 9.882/1999. Parcela da doutrina reconhece que o termo “incidental” seria inapropriado do ponto de vista processual, por – no mínimo – sugerir que a arguição seja suscitada por uma das partes da demanda concreta submetida ao Judiciário – o que não é o caso (a parte processual poderá requerer a instauração do

concentrado e exercido pela *via principal*, mas se conjugam com o modelo *concreto*; (ii) o recurso extraordinário é considerado importante mecanismo do controle difuso, incidental e concreto, mas – como será visto – vem ganhando contornos jurisprudenciais e doutrinários tendentes a direcioná-lo para operar como instrumento de controle abstrato.

(d) o controle incidental exercido por *juízo singular* não reclama uma disciplina processual específica²⁵, mas, com relação ao âmbito dos Tribunais, os arts. 480 a 482 do CPC trazem breves disposições acerca do controle incidental exercido pelos seus órgãos fracionários. Para os Tribunais pronunciarem incidentalmente a inconstitucionalidade de um ato normativo, devem se sujeitar, ainda, ao *princípio da reserva de plenário* (previsto no art. 97 da CF)²⁶, o qual também se estende ao controle principal.

Mas outra observação é necessária: no que tange à combinação entre *incidentalidade* e *difusão*, é muito comum a doutrina se referir ao controle difuso como se incidental fosse – e vice-versa. Contudo, tais categorias não chegam a ser sinônimas, como se pode depreender dos conceitos que apontamos anteriormente²⁷.

Por derradeiro, e embora o presente artigo se volte para o controle desempenhado por órgãos do Poder Judiciário, cumpre-nos registrar entendimentos doutrinários, conferindo a possibilidade de se realizar um controle de constitucionalidade *incidenter tantum*, também no juízo arbitral, valendo a decisão apenas para o caso concreto²⁸.

“incidente” apenas se, coincidentemente, for um dos legitimados a propor a ADPF). A esse respeito, vide: BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 247, nota 14; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 491-497.

²⁵ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, p. 35.

²⁶ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Vale anotar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a regra da reserva de plenário deve ser respeitada não apenas na hipótese em que a pronúncia sobre a inconstitucionalidade é expressa, mas também quando o órgão fracionário afasta a incidência da lei no caso *sub judice*, por considerá-la inconstitucional.

²⁷ Nesse sentido: RAMOS, Elival da Silva. Op. cit., p. 68. Também é assim para Luís Roberto Barroso, para quem a única exceção a essa combinação (difuso-incidental), no Brasil, seria a arguição de descumprimento de preceito fundamental, que – a seu ver – passou a *admitir uma hipótese de controle incidental concentrado* (BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 50).

²⁸ Nesse sentido, vide NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 114; CARREIRA ALVIM, J. E. *Direito arbitral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 31-32. Para tais autores, se o árbitro pode decidir por equidade, até *contra legem*, quando

2 EFEITOS INTER PARTES

No controle difuso-incidental brasileiro, a pronúncia sobre a inconstitucionalidade de um ato normativo se impõe somente às *partes que litigam no caso concreto* e, via de regra, tal decisão *não* se projeta fora do processo em que foi proferida²⁹. Daí a se dizer, inclusive, que tal pronunciamento judicial irradia efeitos *inter partes*.

Alfredo Buzaid explica que essa eficácia é limitada às partes porque “a controvérsia se funda em ameaça ou ofensa ao direito subjetivo individual dos contendores”, ou seja, “os juízes resolvem *in casu* o direito do particular, ameaçado ou violado por ato ilegal da legislatura ou do executivo”, pelo que “os efeitos do julgado valem *inter partes*, não se estendendo *erga omnes*”^{30,31}.

Ademais, como explica José Rogério Cruz e Tucci, “por força de imperativos de natureza técnica e política, no que toca aos limites subjetivos, a sentença e a coisa julgada devem projetar efeitos entre as partes”³². Nesse sentido, Nelson Nery Junior afirma que a decisão, no controle concreto e difuso da constitucionalidade, “tem efeito apenas para as partes, por força do CPC, art. 472, não beneficiando nem prejudicando terceiros”³³.

investido do poder compositor amigável, por que não poderia deixar de aplicar lei inconstitucional, declarando-a ineficaz apenas na hipótese submetida a seu julgamento? Segundo tal concepção, mesmo que a arbitragem seja revestida de princípios da jurisdição, o árbitro não teria função jurisdicional para decidir abstratamente sobre a constitucionalidade da lei, porque neste caso a decisão teria eficácia perante todos (*erga omnes*), o que seria incompatível com os limites do compromisso arbitral, restrito às partes.

²⁹ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* da ação coletiva. In: *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 177.

³⁰ BUZOID, Alfredo. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 87 e 135.

³¹ A propósito, Francisco Fernandez Segado anota que, via de regra, no modo difuso de controle, as decisões são *inter partes* e no modo concentrado são *erga omnes* (Op. cit., p. 79-80). Entretanto, há exceções. No Chile, Uruguai e Paraguai, por exemplo, exerce-se controle *concentrado* pelas suas respectivas Cortes Supremas, com decisões que projetam efeitos apenas *inter partes*, como observaram Cândido Dinamarco (DINAMARCO, Cândido Rangel. A função das Cortes Supremas na América Latina. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 342, p. 7-8, abr./maio 1998) e Keith S. Rosenn (ROSENN, Keith S. Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, passim, jan./mar. 2004).

³² CRUZ E TUCCI, José Rogério. Op. cit., p. 39 – destacamos.

³³ Cf. NERY JUNIOR, Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica. Eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio;

Sustenta-se que a eficácia geral do julgamento (que abrange a todos) poderia até ocorrer, mas desde que a declaração judicial de inconstitucionalidade se apresentasse como *objeto principal do processo* – e não quando constitui uma *questão prejudicial*, como é o caso da discussão da constitucionalidade da norma no caso concreto³⁴.

Com efeito, a controvérsia sobre a constitucionalidade – no controle difuso-incidental – se oferece como uma *premissa lógica e necessária* à conclusão do pronunciamento judicial e se submete, por isso, ao regime das *questões prejudiciais* (CPC, art. 469, III)³⁵. Como consequência, a questão da constitucionalidade: (a) integra a *motivação* do julgado ou a *causa de pedir* da demanda submetida a julgamento³⁶; (b) *não é alcançada pela coisa julgada material*³⁷.

Assim, nada impede que a controvérsia sobre a constitucionalidade instaurada incidentalmente em um processo se restabeleça em outro feito.

Nesse sentido, aliás, posiciona-se Barbosa Moreira ao tratar das hipóteses em que é declarada inexistente a dívida tributária de um certo exercício fiscal, em razão da *inconstitucionalidade* da lei que instituiu o tributo. Defende o processualista que é lícito ao órgão judicial apreciar novamente a questão para considerar constitucional a mesma lei e julgar que o tributo é devido em

CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson (Org.). *Efeitos ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri: Manole, 2008. p. 78.

³⁴ Cf. BUZAID, Alfredo. Op. cit., p. 87-88, 135-136. No mesmo sentido parece entender Allan Brewer Carías, ao afirmar que a eficácia *inter partes* no controle difuso exercido na América Latina “*es la consecuencia directa del antes mencionado aspecto relativo al carater incidental del metodo difuso de control de constitucionalidad*” (CARIAS, Allan Brewer. *La jurisdicción constitucional en America Latina*. In: BELAUNDE, García; SEGADO, Fernandez (Coord.). *La jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madrid: Dykinson, 1997. p. 130).

³⁵ “Art. 469. *Não fazem coisa julgada*: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da *questão prejudicial*, decidida incidentalmente no processo.” (destacamos)

³⁶ Na clássica lição de Carnelutti, questão prejudicial é aquela matéria de mérito que influi no resultado do julgamento. Quando resolvidas, as questões (inclusive as prejudiciais) se transformam em fundamentos da sentença (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*. Padova: Cedam, v. 1, 1936. p. 353).

³⁷ O pronunciamento do juiz sobre o pedido – feito à luz da causa pedir – se encontra no *dispositivo* do julgado. Daí a se concluir que a coisa julgada se restringe a essa parte da decisão. Trata-se, com efeito, de regra prevista no Direito brasileiro (art. 469 do CPC), pela qual apenas o dispositivo transita em julgado; excluem-se os motivos, a verdade dos fatos (ainda que utilizada como fundamento da sentença) e a *apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no curso do processo*. Nesse sentido, vide GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 65, p. 75, dez. 2001.

outro exercício fiscal. É que a questão da inconstitucionalidade constitui *motivo* daquela primeira decisão e, portanto, “sobre ela não se forma a coisa julgada”³⁸.

De igual modo, Ada Pellegrini afirma que, na declaração de inconstitucionalidade pelo sistema difuso, “a decisão sobre a prejudicial é proferida *incidenter tantum*, sem qualquer efeito de coisa julgada material e sem efeitos vinculantes, podendo os Tribunais continuar a divergir sobre a interpretação constitucional”³⁹.

Convém lembrar que, em nosso sistema processual, nos termos dos arts. 5º, 325 e 470 do CPC, a decisão sobre alguma *questão prejudicial* pode adquirir autoridade de coisa julgada material se a parte interessada lançar mão da *ação declaratória incidental*⁴⁰. Por essa via, a questão prejudicial passaria a ser apreciada *principaliter* e não *incidenter tantum*⁴¹.

Assim, na hipótese específica da discussão da constitucionalidade no caso concreto, a Jurista Cármen Lúcia Antunes Rocha e, hoje, ministra do STF, entende pelo cabimento da ação declaratória incidental. Nesse caso, a procedência do pedido, por vias transversas, poderia surtir efeitos sobre “outros processos em que a pessoa pública, que tenha figurado na primeira demanda, pretenda agir ou esteja a agir nos mesmos moldes em que o fazia e com fundamento no mesmo ato normativo”, afirma a autora⁴².

³⁸ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 246, p. 31, 1974. Em outra obra, o mesmo autor também afirma: “Se a questão logicamente subordinante houver sido examinada *incidenter tantum*, a respectiva solução não ficará coberta pela *auctoritas rei judicatae*, de sorte que a qualquer juiz será lícito, depois, apreciá-la e decidí-la livremente, em feito onde ela venha constituir, por sua vez, a questão principal” (*Comentários ao código de processo civil*, p. 129).

³⁹ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 58, out./dez. 1996 – destaques.

⁴⁰ Consoante ensinamento de Alfredo Buzaid, a função precípua da ação declaratória incidental é “atender aos princípios da brevidade e da economia, resolvendo num mesmo processo com autoridade de coisa julgada, duas lides, ao invés de uma apenas, a saber, a lide prejudicial e a lide principal, de modo que ambas passam a ser, por força do pedido das partes, duas lides principais” (BUZOID, Alfredo. *Ação declaratória no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 374).

⁴¹ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2002. p. 301. Nesse mesmo sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*, p. 129. De todo modo, mesmo sendo a questão acobertada pela coisa julgada material, a regra é de que a imutabilidade e indiscutibilidade dessa decisão são restritas às partes do processo, salvo previsão legal em sentido contrário (CPC, art. 472).

⁴² Cf. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e constitucionalidade*. Belo Horizonte: Lê, 1991. p. 179-180.

Entretanto, para Rodolfo de Camargo Mancuso a discussão sobre a matéria constitucional *não pode se reduzir ao esquema da ação declaratória incidental*, pois, ainda que se trate de uma questão prejudicial, “a questão constitucional não pode ser equiparada a uma *relação jurídica* – CPC, art. 5º – nem a um *direito* – CPC, art. 325 [...] então ela fica decidida *incidenter tantum* (CPC, art. 469, III), não integrando assim os limites objetivos da coisa julgada (CPC, art. 468)”⁴³.

Por outro fundamento, afigura-nos correto concluir pelo não cabimento da ação declaratória incidental, na hipótese. Passando a discussão sobre a constitucionalidade de uma norma a figurar como *pedido* (e não mais como causa de pedir), o processo individual acabaria adquirindo conotação de um instrumento de *fiscalização principal e abstrata*, subvertendo as regras próprias estabelecidas (na CF e na legislação infraconstitucional) para esta modalidade de julgamento – que deve ser exercida com exclusividade pelo STF, e não por juízes de instâncias originárias; ademais, o ajuizamento das ações principais em que se exerce o controle abstrato pode se dar apenas por entes autorizados por lei; mais ainda: não há previsão para que uma decisão de um processo individual e de feições subjetivas da via difusa, por si só, surta efeitos *erga omnes*, tal como ocorre com os pronunciamentos editados nas vias principais do controle direto⁴⁴.

De outra parte, Glênio Hekman parece entender que a controvérsia constitucional, mesmo se enquadrando como uma *questão prejudicial*, pode ser acobertada pela coisa julgada, *sem a necessidade de se manejar ação declaratória incidental*, pois, baseado nas ideias de Ronaldo Cunha Campos, defende – com brilhantismo – que a coisa julgada se estende a todos os elementos da decisão, inclusive à resolução das questões prejudiciais⁴⁵.

⁴³ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 409.

⁴⁴ Em sentido semelhante, mas com outros argumentos, vide BERNARDES, Juliano Taveira. Novas perspectivas de utilização da ação civil pública e da ação popular no controle concreto de constitucionalidade. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 5, n. 52, set. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_52/Artigos/Art_Juliano.htm>. Acesso em: 26 jan. 2010.

⁴⁵ Cf. HEKMAN, Glênio José Wasserstein. O cumprimento da norma do artigo 97 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e a disciplina do incidente da arguição de inconstitucionalidade: uma nova perspectiva de tratamento. Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002. p. 102-103, 105-107.

Com a devida vênia, não perfilhamos desse último entendimento, seja por contrariar expressamente a disposição contida no art. 469, III, do CPC, seja pela dificuldade de aceitação das premissas relacionadas aos limites objetivos da coisa julgada aqui envolvidos.

Com efeito, para Ronaldo Cunha Campos, a coisa julgada compreenderia não somente o comando da sentença, mas também os motivos e demais elementos da decisão porque a razão do pedido (acolhido) se converte em razão de decisão; desse modo, como a razão compreenderia tanto o suporte fático quanto o preceito de uma norma jurídica, a coisa julgada também abrangeria o fato jurídico que determinou o comando da sentença⁴⁶.

Entretanto, como bem pondera José Maria Tesheiner, a teoria de que a coisa julgada se estende a todos os elementos da decisão fora baseada nas ideias de Savigny, as quais eram sustentáveis na vigência do CPC de 1939, mas que sem dúvida foram repudiadas pela doutrina restante e pelo próprio CPC atual⁴⁷.

Ademais, como esclarece Antonio Carlos de Araújo Cintra, justamente para se evitar as incertezas que vicejavam ao tempo do CPC de 1939, o legislador de 1973 fixou objetivamente os limites da coisa julgada também no art. 469, discriminando de forma “superabundante” que *os motivos da sentença não são aptos a adquirir a coisa julgada*⁴⁸.

Seguindo esse raciocínio e também a conhecida premissa *carneluttiana* de que as questões prejudiciais, quando resolvidas, se transformam em fundamentos da sentença, *a discussão sobre constitucionalidade da norma* não foge à regra de que, na qualidade de questão prejudicial, sua resolução integra os motivos da decisão, não sendo acobertada, pois, pela coisa julgada material.

Por qualquer ângulo que se enxergue a questão, portanto, a declaração incidental – sobre a compatibilidade (ou incompatibilidade) da norma em face da Constituição – não se reveste da autoridade da coisa julgada e *fica circunscrita às partes do processo*.

⁴⁶ Cf. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988. p. 139.

⁴⁷ José Maria Tesheiner menciona, ainda, que a tese de Ronaldo Cunha Campos não se sustenta porque dizer que a coisa julgada se estende a todos os elementos da decisão levaria a *res judicata* a ter extensão maior do que a própria *res iudicanda* – o que seria incompatível com o sistema (TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 153).

⁴⁸ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 301.

2.1 EFEITOS INTER PARTES: SUA REPERCUSSÃO SOBRE A NORMA QUESTIONADA

Uma outra importante consequência também se revela nas decisões judiciais do controle difuso-incidental: a de que a norma considerada inconstitucional *não é extirpada do mundo jurídico*, ou seja, sua incidência é afastada apenas no caso concreto⁴⁹ e a norma ainda continua eficaz⁵⁰, podendo qualquer juiz aplicá-la em outro feito, caso entenda que ela é constitucional. Ou seja, também *sob essa outra perspectiva*, as decisões de constitucionalidade, nessa modalidade de controle, têm seus *efeitos limitados às partes* da situação submetida a julgamento.

Para que a decisão que considera inconstitucional um ato normativo – no controle difuso-incidental – tenha eficácia *perante todos*, é necessário que o julgado seja definitivo, provenha do STF e que o Senado Federal, nos termos do art. 52, IX, da CF⁵¹, suspenda a execução, no todo ou em parte, da norma inconstitucional⁵².

André Ramos Tavares lembra, entretanto, que a intervenção do Senado já não é mais a única maneira de atribuir eficácia geral às decisões de controle concreto do STF, eis que hoje também há a *súmula de efeito vinculante*, “que produzirá a generalização das decisões concretas da mesma forma como operaria a resolução do Senado Federal”⁵³. De certo modo, não discordamos desse ponto

⁴⁹ Gilmar Mendes afirma que o controle difuso-incidental “tem o condão de afastar a incidência da norma inconstitucional no caso concreto” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247).

⁵⁰ Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* da ação coletiva, p. 178. Os conceitos de eficácia, existência e validade das normas jurídicas são controvérsos na doutrina, principalmente no campo da teoria geral do direito. Uma importante contribuição para essa discussão é a classificação dos atos jurídicos do direito privado *transportada* para o direito público; nesse cenário, muito aplaudidas são as ideias de Elival da Silva Ramos, para quem a sanção aplicada ao vício da inconstitucionalidade se projeta no plano da *eficácia*, exceto no caso da inconstitucionalidade por omissão, cuja caracterização da irregularidade se dá no plano da *existência* (RAMOS, Elival da Silva. *A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 11).

⁵¹ “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

⁵² Em outras palavras: “Nos termos do controle difuso brasileiro, portanto, o Supremo Tribunal Federal é senhor da *constitucionalidade* e o Senado Federal o senhor da *generalidade*” (BARROS, Sérgio Resende de. Constituição, artigo 52, inciso X: reversibilidade? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 158, p. 234 e ss., abr./jun. 2003).

⁵³ Cf. TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007. p. 104.

de vista, mas somos da opinião de que os efeitos generalizantes da denominada *súmula vinculante* e o da manifestação do Senado podem apresentar diferenças: uma delas é o espectro de abrangência subjetiva da *súmula vinculante*, que pode ser mais restrito que o da resolução senatorial, pois os efeitos da manifestação do Senado são *erga omnes* (a todos atinge); ao passo que há possibilidade de uma *súmula vinculante* não afetar diretamente a todos (como, por exemplo, cidadãos participantes de relações jurídicas privadas, que tratem de interesses puramente disponíveis)⁵⁴.

De qualquer maneira, é possível afirmar que, sem a resolução do Senado Federal ou sem a edição da *súmula vinculante*, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade de uma norma ficam restritos às partes envolvidas no litígio.

Regina Nery Ferrari, nesse contexto, chega a afirmar que os efeitos do pronunciamento judicial no controle difuso terão o mesmo alcance normal das decisões judiciais, não havendo nenhuma *especialidade* no fato de o resultado do julgamento ser precedido de um exame sobre a constitucionalidade de um ato ou omissão normativa⁵⁵.

3 TENDÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DAS DECISÕES DO STF NO CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL

Sem prejuízo das considerações anteriores, vem ganhando destaque um outro tipo de posicionamento: o de que existiriam contornos juridicamente diferenciados nas decisões de constitucionalidade no controle difuso-incidental, quando proclamadas pelo STF. Mais até: autorizadas vozes sustentam que as

⁵⁴ Vale esclarecer: nada impede que o particular, na esfera de seus *negócios privados* e que envolvam interesses *puramente disponíveis*, pratique atos em desconformidade com a *súmula vinculante*. É que o art. 103-A da CF e os dispositivos da Lei nº 11.417/2006 não fizeram qualquer referência à expressão *erga omnes* ou “eficácia contra todos” e muito menos conjugaram tal eficácia com o efeito vinculante da *súmula* do STF; portanto, é autorizado concluir que a vinculação do enunciado sumular se estende apenas aos destinatários mencionados no Texto Constitucional e na Lei nº 11.417/2006 (órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública), excluindo os particulares, por exemplo. Contudo, os efeitos vinculantes da *súmula* do STF podem se irradiar *indiretamente* ou de *modo reflexo* sobre o comportamento de pessoas físicas e jurídicas em geral. Para maiores detalhes, fazemos referência a nosso trabalho “Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade” (Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009, item 5.3.1.1).

⁵⁵ Prossegue a autora, concluindo que os efeitos da decisão judicial no controle concreto “são iguais a todas as sentenças judiciais, ocorridas em processos comuns, porque o que se visa é resolver uma relação jurídica, e a inconstitucionalidade só será levantada e analisada na medida e enquanto for necessária para a solução da *litis*” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Op. cit., p. 186).

decisões a respeito da legitimidade de uma norma em face da Constituição “têm vocação natural para assumir uma *projeção expansiva*, para fora dos limites do caso concreto”, mesmo em sede de controle difuso-incidental⁵⁶, em que é necessária a atuação complementar do Senado ou a edição de uma súmula vinculante para ocorrer a generalização dos efeitos da decisão ora tratada.

Segundo esse entendimento, o fenômeno se manifesta em virtude da proeminência do órgão julgador (afinal, o STF é órgão de cúpula do Judiciário e o guardião da Constituição Federal, nos termos do art. 102, *caput*, da CF)⁵⁷ e dos próprios princípios constitucionais envolvidos nesse tipo de julgamento (tratamento isonômico e segurança jurídica aos jurisdicionados).

A este último respeito, Mauro Cappelletti já alertava que os órgãos judiciários podem emitir diferentes decisões sobre a legitimidade constitucional de uma mesma norma; tal situação poderia trazer conflito entre os órgãos, causar insegurança jurídica e configurar uma situação perniciosa para os indivíduos, para a coletividade e para o Estado⁵⁸. Teori Zavascki e Rodolfo Mancuso trabalham justamente com essas ideias relacionadas à falta de uniformidade dos julgados no controle difuso-incidental, e daí advém a premissa de que a projeção expansiva dos efeitos das decisões do STF seria um mecanismo que visa à preservação da *segurança jurídica*, da isonomia e que também objetiva evitar a repetição desnecessária do julgamento da mesma questão⁵⁹.

⁵⁶ Nesse sentido, pronunciam-se: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 405-406; ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 25-26. Aliás, tais premissas acadêmicas de Teori Zavascki são refletidas nos julgamentos que realiza, na condição de ministro do STJ: “Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais Tribunais, inclusive o STJ” (REsp 819850, DJ 19.06.2006; no mesmo sentido: REsp 905795, DJ 17.05.2007, REsp 884230, DJ 16.08.2007).

⁵⁷ Juan Carlos Hitters explica que, na Argentina, cujo sistema de controle de constitucionalidade combina os métodos difuso e incidental, com decisões que projetam eficácia unicamente *inter partes*, também ocorre um semelhante fenômeno “expansivo” com os pronunciamentos da Suprema Corte: na prática, tais decisões são aplicadas e acolhidas *espontaneamente* pelos Tribunais inferiores, isto é, sem haver um dispositivo legal que os obrigue a adotar, obedecer ou seguir essas decisões. Tal se dá “por el respecto que se tiene al Alto Tribunal, y por ese deber moral o institucional” (HITTERS, Juan Carlos. *La jurisdicción constitucional en Argentina*. In: BELAUNDE, García; SEGADO, Fernandez (Coord.). *La jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madrid: Dykinson, 1997. p. 295). Tal situação – desse país vizinho – também foi observada por DINAMARCO, Cândido Rangel. A função das Cortes Supremas na América Latina, p. 7-8.

⁵⁸ Cf. CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 143.

⁵⁹ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 25-30; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 405-406.

Há de se registrar que essa possível vocação expansiva das decisões do STF já foi observada por Lucio Bittencourt em meados do século passado. Com base nos ensinamentos de Liebman (no sentido de que *a eficácia natural da sentença atua com relação a todos, ao passo que a coisa julgada só vale entre as partes*), Lucio Bittencourt sustentava a existência de algumas sentenças com projeção de efeitos *erga omnes*. Entre elas encontravam-se as decisões do STF, que proclamam a inconstitucionalidade de uma norma⁶⁰.

A questão também não passou despercebida por Buzaid⁶¹, que, entretanto, defendia não haver respaldo na Constituição (então vigente) a ideia de se atribuir eficácia geral, por si só, à decisão que decreta a inconstitucionalidade da norma. Para tanto, seria necessária a manifestação do Senado Federal – orientação esta que nos parece plenamente aplicável aos dias atuais, como explicaremos no item 4.2 deste trabalho.

De todo modo, tal vocação expansiva dos julgados do STF vem se intensificando e até ostenta o título de “tendência” nos dias atuais. Vejamos algumas situações que a ilustram.

3.1 SITUAÇÕES ILUSTRATIVAS

A evidenciar a tendência anteriormente abordada, destacam-se algumas proposições legislativas – no sentido de se reconhecer eficácia *erga omnes* a todas as decisões do STF na via incidental – que emergiram ao longo da tramitação da proposta de emenda constitucional (PEC 96/1992), dando ensejo à Emenda Constitucional nº 45/2004⁶². Embora não tenham sido acolhidas aquelas ideias contidas na proposta, a tendência permanece. Tanto isso é verdade que ainda tramitam outros projetos legislativos, tais como: (a) a PEC 406-A/2001, prevendo um incidente de constitucionalidade que irradia os efeitos das decisões do STF para além do processo em que foi suscitado⁶³; e (b) a PEC 11/2008, que

⁶⁰ Cf. BITTENCOURT, Lucio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 140-144.

⁶¹ Cf. BUZOID, Alfredo. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*, p. 85-87. O autor chega a criticar diretamente as ideias de Lucio Bittencourt e de Castro Nunes a tal respeito.

⁶² Cf. RAMOS, Elival da Silva. *Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil*, p. 261.

⁶³ De acordo com informações constantes do *site* oficial da Câmara dos Deputados, um ato da presidência daquela casa, datado de 22.04.2009, determinou a criação de Comissão Especial (composta de 17 membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente) para proferir parecer sobre a PEC 406-A/2001. Vide Câmara dos Deputados. *Projetos de leis e outras proposições*.

contempla a revogação do art. 52, X, da CF, com o propósito de que a eficácia geral dos pronunciamentos do STF tomados na via difusa não fique a depender de manifestação senatorial⁶⁴.

Mas não apenas isso. As últimas reformas processuais tornam perceptível a ampliação da influência das decisões do STF sobre outros feitos, já que as regras como a dos arts. 120, parágrafo único, 481, parágrafo único, 515, § 1º, 544, § 3º, 557, *caput* e § 1º-A, do CPC vêm, aos poucos, conferindo aos precedentes judiciais daquela Corte uma projeção expansiva que os torna “pouco menos que vinculativos”, nas palavras de Barbosa Moreira⁶⁵. Esses preceitos legais retratam o *sintoma de uma tendência que se tem feito sentir irreversível*, na observação de Teresa Arruda Alvim Wambier e de José Miguel Garcia Medina⁶⁶.

No mesmo sentido, Teori Zavascki reconhece aí uma importante “força de precedente” e a qualifica como uma espécie de *efeito reflexo* e *anexo* das decisões do STF tomadas no controle difuso-incidental⁶⁷. Vale lembrar, a propósito, a clássica lição de que são chamados de *reflexos* os efeitos que se projetam precipuamente a terceiros que tenham vinculação jurídica com o objeto do processo; já os *efeitos anexos* são os que nascem – mormente – da vontade do legislador e independem de manifestação das partes ou do juiz para ocorrerem⁶⁸.

Mais ainda. A ideia de os efeitos da decisão de inconstitucionalidade (proclamada pela nossa Suprema Corte) não ficarem circunscritos apenas aos

Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=32425>. Acesso em: 30 abr. 2011.

⁶⁴ Em justificação à proposta apresentada, afirma-se: “[...] parece correto cogitar de eficácia maior à generalidade das ações do controle difuso e em concreto de normas, conforme eventualmente venha a construir o Supremo Tribunal Federal”. Esses dados estão disponíveis no *site* oficial do Senado Federal, o qual informa, ainda, que a PEC 11/2008 se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de Relator. Vide: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84363>. Acesso em: 30 abr 2011.

⁶⁵ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional nº 45 e o processo, p. 189.

⁶⁶ Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 76.

⁶⁷ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 30.

⁶⁸ Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 80-89 e 94-95. Conceitos e fundamentos teóricos dos efeitos das decisões judiciais se consagram como tema complexo, profundamente analisado por doutrinadores nacionais e estrangeiros de escol, entre os séculos XIX e XX, deixando diretrizes até hoje empregadas. A propósito, vide nossos apontamentos no trabalho “Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade”, Capítulo III.

litigantes envolvidos no caso concreto encontra apoio também em mais uma outra orientação: a que considera o controle judicial de constitucionalidade como não vocacionado para ser um processo de *partes*; mas, sim, para ser um *processo objetivo*, dado o interesse público envolvido na causa⁶⁹.

Nesse contexto, fala-se, hoje, inclusive, em uma possível transformação do recurso extraordinário em instrumento do controle *abstracto* de leis. Com efeito, nada obstante tal recurso sempre tenha sido visto como um dos mecanismos do controle difuso-incidental-concreto, vem ele passando por mudanças, assumindo feições equiparadas a de processos em que se exerce o controle concentrado-abstracto de constitucionalidade, os chamados *processos objetivos*. Daí, aliás, vem a expressão “objetivação” do recurso extraordinário, empregada na jurisprudência do STF e também na doutrina para designar tal fenômeno⁷⁰.

O tema “processo objetivo”, por si só, apresenta aspectos instigantes e de complexidade, não sendo escopo do presente estudo, todavia, uma abordagem aprofundada das questões que daí emergem. Contudo, e para uma adequada compreensão da chamada “objetivação” que se opera no recurso extraordinário, é importante apontar que o *processo objetivo* se notabiliza por cuidar não do julgamento de um caso concreto, mas, sim, da *constitucionalidade da lei em tese*, de uma relação de validade entre normas⁷¹. A respeito do tema, Gilmar Mendes explica que, já nas primeiras décadas do século XX, Heinrich Triepel sustentava que o controle jurisdicional de normas deveria ser exercido em “um processo judicial diferenciado dos processos ordinários” e que tal orientação teria sido desenvolvida no Direito americano. Mais recentemente, a denominação *processo objetivo* (*objektive Verfahren*) passou a ser mais utilizada para se referir àquele

⁶⁹ Nesse sentido: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 407.

⁷⁰ Rodolfo Mancuso anota que a expressão foi utilizada primordialmente pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da MC 272-9/RJ, relatado pela Ministra Ellen Gracie (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 195). A locução “objetivação do recurso extraordinário” também é encontrada na doutrina de: DIDIER JR., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 389, p. 491, jan./fev. 2007; LEONEL, Ricardo de Barros. Recurso extraordinário e controle objetivo de constitucionalidade na justiça estadual. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, 2007. p. 365; AZZONI, Clara Moreira. *Recurso especial e extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 30-33.

⁷¹ Consoante esclarece o Ministro Celso de Mello, em voto proferido na ADIn 1434-0, publicado na RTJ 164, p. 506: “A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade *abstracta* do ato estatal em face da Constituição da República” (destacamos).

processo que *não conhece partes (verfahren ohne Beteiligte)* e pode ser instaurado independentemente da demonstração de um *interesse jurídico* específico⁷².

Além disso, ao menos sucintamente deve ser anotado que a natureza objetiva do processo traz consequências procedimentais relevantes (que, aliás, foram paulatinamente delineadas pela jurisprudência do STF em sede de controle abstrato de normas)⁷³, como, por exemplo: (a) para tutelar a ordem constitucional, o Tribunal não fica vinculado à causa de pedir deduzida pelo requerente, podendo decidir com base em outros fundamentos, ainda que não invocados na inicial (ou seja, a causa de pedir é aberta); (b) restrição à aplicação de algumas regras processuais, a fim de que se proporcione proteção mais ampla e eficaz ao Texto Constitucional; (c) decisões que propagam efeitos *ampliativos (abrangendo a totalidade ou grande segmento de pessoas)*; (d) entre outras.

Algumas dessas peculiaridades têm se destacado no julgamento do *recurso extraordinário*. A título exemplificativo: (a) o STF vem realizando, de forma abstrata, o exame de normas apontadas como “inconstitucionais”; (b) também se encontram julgamentos de recursos extraordinários, cujas decisões estão baseadas em fundamentos diferentes dos que foram apresentados pelas partes (à semelhança da *causa de pedir aberta* dos processos objetivos)⁷⁴; (c) o STF mitiga a aplicação de normas processuais dos processos ditos tradicionais (como as regras de limitação à cognição do recurso extraordinário). Nesse particular, nossa Corte Suprema chega até a dispensar a exigência do *prequestionamento* em nome da *defesa da ordem constitucional objetiva*⁷⁵; (d) *as decisões salientam os efeitos expansivos e a necessidade de observância dos pronunciamentos do STF em matéria constitucional*⁷⁶; etc.

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 284.

⁷³ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 43-45.

⁷⁴ RE 298.694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.04.2004; RE 300.020, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003.

⁷⁵ AI-AgR 375.011/RS, Rel.^a Min. Ellen Gracie, DJ 28.10.2004; MC-RE 376.852, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 27.03.2003.

⁷⁶ REExt 197.717/SP, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 07.06.2004 (trata-se do famoso julgamento que considerou *inconstitucional* a lei orgânica do Município de Mira-Estrela/SP, a qual fixava número de vereadores superior à regra do art. 29, IV, da CF); REExt 556.664, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.06.2008 (trata-se do conhecido caso em que foi apreciada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 – relativo ao prazo prescricional de dez anos para a Fazenda Pública postular a cobrança de contribuições sociais); referidos precedentes já são considerados *paradigmáticos* no sentido de levarem em consideração a repercussão econômica e política da decisão, *a afetar terceiros que se encontrassem em semelhante situação fática ali retratada*. Ainda a evidenciar essa tendência, o

Nessa seara, também o STJ, em matéria de sua competência, observa as decisões incidentais sobre matéria constitucional editadas pelo Pleno do STF, reconhecendo que “o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva”⁷⁷.

Assim, conforme tal ordem de considerações, nota-se que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade caminha a passos largos para *equiparar* os efeitos das decisões proferidas pelo STF em sede de controle abstrato e do controle concreto. Como consequências desse entendimento, parece-nos possível, desde já, a adoção de alguns mecanismos processuais compatíveis ou típicos dos processos objetivos, como a intervenção do *amicus curiae*⁷⁸ e a reclamação (CF, art. 102, I, l)⁷⁹.

Ministro Ricardo Lewandowski já chegou até mesmo a apontar que a decisão de mérito resultante do recurso extraordinário “na prática, surtirá efeitos *erga omnes*” (Informativo STF nº 463). No âmbito doutrinário, vale conferir os apontamentos de APPIO, Eduardo. *Controle difuso de constitucionalidade: modulação de efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2008. *passim*.

⁷⁷ REsp 744937, DJ 19.06.2006; no mesmo sentido: REsp 741.737, Rel^a Min. Denise Arruda. Nessa linha, asseverando a necessidade dos Tribunais (inclusive o STJ) considerarem as decisões de constitucionalidade do Pleno do STF, mesmo tomadas em sede de recurso extraordinário: REsp 819850, DJ 19.06.2006; REsp 905795, DJ 17.05.2007; REsp 884230, DJ 16.08.2007, todos de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

⁷⁸ Com efeito, como o quadro de fundamentação do acórdão transcende à situação individual posta a julgamento no recurso extraordinário ou considerando a inevitável formação de paradigma jurisprudencial que daí resulta, justifica-se o interesse de terceiros na intervenção processual anteriormente indicada, mesmo sem expressa previsão legal específica. Nesse sentido, vide NERY JUNIOR, Nelson. *Boa-fé objetiva e segurança jurídica. Eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior*, p. 78.

⁷⁹ No que diz respeito à reclamação, o problema não parece residir propriamente no cabimento da medida, eis que tal mecanismo tem sido admitido pelo STF para preservar a autoridade das decisões daquela Corte, mesmo se provenientes de processos com feição subjetiva (RCL 449/SP, DJ 24.05.2002). Questão mais intrigante, contudo, consiste em saber se terceiros teriam legitimidade para propor a medida, pois, de acordo com a jurisprudência atual do Pretório Excelso, apenas aquele que foi parte no processo poderia manejar a reclamação no caso de afronta à decisão editada na via incidental (RCL 3051-AgRg/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 02.08.2006; RCL 5335-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 09.05.2008); para o STF, terceiros prejudicados somente podem se valer da via reclamationária na hipótese de desrespeito ao pronunciamento do *controle abstrato* (RCL 1880/SP, Rel. Min. Maurício Correia, DJ 19.03.2004). Nada obstante, se a tendência da nossa Corte Suprema se volta para que o recurso extraordinário se equipare aos instrumentos do controle abstrato e para que as decisões ali editadas repercutam para toda a sociedade, seria coerente com essa perspectiva possibilitar que terceiros prejudicados também possam usar a reclamação na hipótese de ofensa à decisão plenária do STF editada no âmbito do recurso extraordinário – como forma de assegurar o efetivo respeito aos julgamentos do guardião da CF.

3.1.1 Ampliação da eficácia subjetiva das decisões do STF na via difusa e *stare decisis*

Ainda sob a ótica da projeção expansiva das decisões incidentais do STF também se dissemina a ideia de que o sistema brasileiro cria uma certa rota de aproximação com o princípio do *stare decisis*, um dos pilares da *common law*, em que o precedente judicial *ganha* – ainda que indiretamente – *dimensões que vão além do caso concreto*, na medida em que as regras estabelecidas na decisão se estendem aos futuros casos semelhantes⁸⁰.

O *stare decisis*, vale lembrar, consiste no princípio pelo qual os Magistrados devem obedecer e se pautar nas decisões prolatadas pelos órgãos judiciais de maior hierarquia⁸¹, de maneira que as causas semelhantes sejam tratadas analogamente, ainda que as partes não sejam as mesmas⁸². O nome de origem latina advém da máxima *stare decisis et non quieta movere* (*mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido*)⁸³.

A propósito, estudando o sistema de controle de constitucionalidade norte-americano, Laurence H. Tribe⁸⁴ assevera que a decisão judicial, em um primeiro momento, projeta efeitos *inter partes*, mas, ao se aplicar o *stare decisis*, as regras definidas no julgamento de determinado caso concreto podem se expandir para todos os demais casos similares. Com base nessas premissas, afirma-se que o *stare decisis* expande os efeitos subjetivos das decisões, atribuindo a estas últimas

⁸⁰ Aliás, é no âmbito do controle de constitucionalidade que as decisões dos Tribunais Superiores têm recebido valor muito próximo ao que elas desfrutam nos países da *common law* (nesse sentido: BAUMÖHL, Débora. Fundamentos e limites das súmulas de efeito vinculante a serem editadas pelo Supremo Tribunal Federal: uma proposta em torno da regulamentação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 9).

⁸¹ É o que esclarece Mortimer N. S. Sellers ao afirmar: “*The doctrine of stare decisis requires all tribunals of inferior jurisdiction to follow precedents of courts of superior jurisdiction, to accept the law as declared by superior courts, and not to attempt to overrule their decisions*” (SELLERS, Mortimer N. S. *The doctrine of precedent in the United States of America. The American Journal of Comparative Law*, Berkeley, v 54, p. 86, supplement, 2006).

⁸² Cf. COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 92, p. 71, out./dez. 1998.

⁸³ Cf. RE, Edward. *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 702, p. 8, abr. 1994.

⁸⁴ Cf. TRIBE, H. Laurence. *American constitutional law*. New York: Foundation Press, 2000. p. 215-216.

- mesmo por via transversa - uma espécie de eficácia *erga omnes*⁸⁵. A questão ganha contornos ainda mais relevantes, eis que muito se fala, atualmente, sobre uma gradativa e constante aproximação entre os regimes da *civil law* e da *common law*⁸⁶. Um exame mais aprofundado da questão, todavia, foge aos limites e objetivos deste artigo.

3.2 AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DAS DECISÕES DO STF NA VIA DIFUSA E O PAPEL DO SENADO FEDERAL

Gilmar Mendes vai além da “mera” vocação expansiva hoje existente e sustenta ser possível, na sistemática legal e constitucional em vigor, reconhecer efeitos *erga omnes* às decisões do STF provenientes da via difusa, *mesmo sem a manifestação do Senado Federal*⁸⁷.

Argumenta o ilustre jurista que⁸⁸: (a) a tendência em se atribuir efeitos ampliados, na hipótese, é compatível com o fator de que o STF é o órgão de cúpula do Judiciário; (b) a força persuasiva dos precedentes do STF ganha cada vez maior dimensão nos julgamentos dos Tribunais e também ganha destaque na própria legislação processual; (c) nos casos de *declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto* ou nos casos em que o Tribunal *fixa uma interpretação da Constituição*, a resolução senatorial não teria serventia, já que a decisão vale *per se* e não se cuida de afastar a incidência de disposições do ato impugnado, mas apenas de um de seus significados normativos⁸⁹; (d) nas ações coletivas,

⁸⁵ Cf. ROSENN, Keith S. Op. cit., p. 163. Também nesse sentido, vide CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 81. Na doutrina pátria, vide RAMOS, Elival da Silva. Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, p. 115.

⁸⁶ Nesse sentido: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, p. 95-196; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo civil e penal nos países anglo-saxônicos. In: *Temas de direito processual*. 7. sér. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 178. Na doutrina estrangeira, Michele Taruffo trata dessa aproximação sob o ponto de vista exclusivamente dos sistemas processuais desses dois modelos (TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais da *civil law* e de *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 110, p. 141-157, abr./jun. 2003).

⁸⁷ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 270-280.

⁸⁸ *Idem*, p. 266-268.

⁸⁹ A esse respeito, Glauco Salomão Leite concorda com a tese de que tais decisões não são suscetíveis de generalização por meio da competência do Senado Federal, mas lembra que tais pronunciamentos podem ter efeitos ampliados por meio das súmulas vinculantes, ou seja, “as súmulas vinculantes acabaram ocupando os espaços vazios deixados pelo Senado Federal” (LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 83, 89-91).

cujas decisões já têm eficácia *erga omnes*, ficaria difícil justificar a necessidade de comunicação da inconstitucionalidade ao Senado.

Sem prejuízo dessas colocações, o papel do Senado já vinha sendo alvo de críticas na doutrina e taxado até mesmo de “anacrônico” e “contraditório”, pois, respeitadas as razões históricas de tal previsão constitucional, a intervenção do Senado – segundo esse modo de pensar – não revelaria hoje tanta utilidade em face da amplitude que o atual sistema constitucional empresta ao controle abstrato, outorgando ao STF a competência para editar decisões de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* e vinculantes. Assim, de *lege ferenda*, ilustres doutrinadores consideram ser o caso de se eliminar a atuação senatorial⁹⁰.

Vale anotar, ainda nesse contexto, que, para Gilmar Mendes, já existe uma *mutação constitucional*⁹¹ a dispensar a resolução do Senado para conferir eficácia geral às decisões do STF no controle difuso, pelo que a fórmula relativa à suspensão da execução da lei pelo Senado Federal teria, já hoje, simples efeito de publicidade⁹².

Existem entendimentos em sentido contrário⁹³ e acompanhamos tal modo de pensar.

⁹⁰ Nesse sentido, BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 111; CUNHA JUNIOR, Dirley da. Op. cit., p. 150.

⁹¹ Denomina-se *mutação constitucional* o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra do preceito constitucional, inclusive, por meio da interpretação – em suas diversas modalidades e métodos. Vale dizer: as diversas interpretações *judiciais* ou *legislativas* das normas da Constituição podem acarretar uma modificação no significado dos preceitos fundamentais – consoante a precisa e rica lição de FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986. especialmente p. 64 e 102.

⁹² MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 280.

⁹³ Apontando como “ousada” tal proposição, vide RAMOS, Elival da Silva. *Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil*, p. 238-239 e 261, especialmente nota 804. Para Marcelo Passamani, a inovadora proposição ora comentada não poderia ser aceita, pois: (i) o Senado não poderia ser reduzido a um mero “cartório de registro” das decisões do STF; (ii) não há permissão legal ou constitucional conferindo efeitos *erga omnes*, automaticamente, às decisões do STF tomadas no âmbito do controle difuso-incidental (PASSAMANI, Marcelo. *Controle de constitucionalidade das leis: efeitos de suas decisões*. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. p. 158). Também nesse sentido Glauco Salomão Leite entende que: (i) a tese da *mutação constitucional* viola a literalidade do art. 52, X, da CF; (ii) se as súmulas vinculantes foram instituídas no Direito brasileiro é porque as decisões do STF, por si só, continuam a ter eficácia *inter partes* para possuírem eficácia geral, necessária a intervenção senatorial ou a edição de súmula vinculante (LEITE, Glauco Salomão. Op. cit., p. 83 e 91). Na doutrina processual, defendendo que o art. 52, X, ainda está em vigor, vide TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 458.

Com efeito, não nos parece que o Senado atingiu o patamar de mero chancelador dos julgados do Pretório Excelso. Ainda que algumas interpretações judiciais e até mesmo inovações legislativas sinalizem vocação expansiva e grande prestígio aos precedentes proferidos *incidenter tantum* pelo STF, elas também *reafirmam* a sistemática do controle concreto; exemplo disso são as normas que instituíram a súmula vinculante e a repercussão geral, já que elas têm por ponto de partida a existência de decisões do STF com eficácia *inter partes*. Em nosso sentir, o art. 52, X, da CF continua em vigor.

Mais: a eficácia *erga omnes* das decisões tomadas nas *ações coletivas* não é incompatível ou não chega a retirar a utilidade da resolução senatorial. É que, como já tivemos oportunidade de sustentar academicamente, a lei declarada inconstitucional incidentalmente na ação coletiva continuará válida e poderá até ser questionada em demandas futuras; é indiferente, portanto, a extensão dos efeitos subjetivos da decisão, pois a pronúncia de inconstitucionalidade não é abrangida por tal eficácia⁹⁴.

De qualquer maneira, a questão do papel do Senado frente à eficácia subjetiva das decisões do STF já se inseriu na jurisprudência de nossa Corte Suprema, sendo discutida – atualmente – na Reclamação nº 4335/AC. Os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau sustentaram a tese da mutação constitucional anteriormente mencionada; de outra parte, os Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa a refutaram, ponderando, entre outros fatores, que o Senado Federal não deve ser mero órgão de publicidade das decisões do STF e que a tese

⁹⁴ Se a declaração de inconstitucionalidade é veiculada incidentalmente, ela se submete ao regime das questões prejudiciais (CPC, art. 469, III) e, portanto, integra a *motivação* do julgado. Não há, então, nenhuma especialidade no fato de que a sentença coletiva seja acobertada de coisa julgada com expansão *erga omnes* ou *ultra partes*, eis que esta, como em todo o processo, *não abrange os fundamentos* do decisório. Ou seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade, na hipótese, não transita materialmente em julgado, *fica restrito às partes* e a norma não é excluída do ordenamento jurídico (PIGNATARI, Alessandra Aparecida Calvoso Gomes. Op. cit., p. 141). Em sentido semelhante, vide: GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* da ação coletiva, p. 182; LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 402; TAVARES, André Ramos. Controle difuso de constitucionalidade nas ações coletivas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, p. 113, jan./jun. 2003; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 7 ao artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, 2009. p. 815; ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 252; ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. p. 440, entre outros.

da mutação ofende ao art. 52, X, da CF. Até o momento de entrega do presente estudo para publicação, aguarda-se o pronunciamento dos demais ministros⁹⁵.

3.3 AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DAS DECISÕES DO STF NA VIA DIFUSA: SUA REPERCUSSÃO SOBRE OUTROS PROCESSOS

Visto que a decisão judicial, na via difusa e incidental, não pode ir além dos limites do próprio processo em que proferida (efeitos *inter partes*), também *não pode tal decisório obrigar* os Magistrados de outros feitos a tomar aquela declaração como premissa em seus julgamentos. Contudo, tal assertiva comporta temperamentos, diante da tendência ampliativa dos efeitos das decisões provenientes do STF em sede de controle concreto (mesmo sem posterior resolução do Senado Federal).

Como já asseveramos, o precedente da nossa Suprema Corte tem – no mínimo – uma “alta significação prática”⁹⁶, ou seja, a vocação expansiva dos julgados do STF vai ao encontro do conteúdo das últimas reformas processuais que, aos poucos, conferiram aos precedentes judiciais (principalmente as decisões plenárias do STF) uma repercussão que alcança outros feitos que tratam de casos análogos.

Assim, na hipótese de uma ação em curso que trata de uma mesma norma já analisada anteriormente, pelo Pretório Excelso, em via incidental, não há impedimento para que o Magistrado profira sentença em descompasso com o mencionado precedente da Suprema Corte. *Mas, em contrapartida*, na eventual interposição de recurso, o Relator *pode* lhe dar provimento – de plano – para reformar a sentença que afronta o decisório do STF; se é o recurso que está em confronto, com o dito precedente de nossa Corte Suprema, o Relator pode, desde logo, confirmar a sentença, negando seguimento ao recurso. O art. 557, § 1º-A, do CPC autoriza tais expedientes.

Outro efeito importante do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma pelo STF, como bem lembra Teori Zavascki, é uma espécie de força vinculativa que essa decisão exerce sobre os julgadores, nas hipóteses de incidente de constitucionalidade suscitado nos Tribunais (CF, art. 97; e

⁹⁵ As informações foram extraídas dos Informativos STF n.ºs 454 e 463, disponibilizados no *site* oficial do STF, o qual aponta, ainda: (i) que o Ministro Ricardo Lewandoski pediu vista dos autos; e (ii) “devolução de autos para julgamento” pelo órgão plenário (Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 30 abr. 2011).

⁹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, p. 37.

CPC, art. 481, parágrafo único). Isso significa que, “havendo pronunciamento plenário do STF pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade de um preceito normativo, os órgãos fracionários dos Tribunais estarão vinculados, daí em diante, não mais à decisão de sua própria Corte, mas, sim, ao precedente da Corte Suprema”⁹⁷. Ou seja, conquanto o decisório do STF propague efeitos *inter partes*, extrai-se do art. 481, parágrafo único, do CPC a necessidade de o órgão *a quo* voltar os seus olhos ao que nossa Corte Suprema disse sobre a questão constitucional submetida novamente a julgamento; entendemos que tal dispositivo processual encontra abrigo no art. 102, *caput*, da CF, que atribui ao STF a última palavra sobre questões de ordem constitucional.

De igual modo, a salientar a importância e a força expansiva da decisão do Pretório Excelso, pela via incidental, pode-se indicar a dispensa do Plenário daquela Corte para o julgamento de *repercussão geral de questão constitucional*, quando já houver entendimento anterior do STF no mesmo sentido (CPC, art. 543-A, § 5º)⁹⁸.

E há mais: embora *não* infirmem – por si só e automaticamente – a autoridade da coisa julgada que se formou anteriormente em outro processo, as decisões do STF tomadas na via difusa servem como *paradigma* ao manejo de ação rescisória em face da sentença com conteúdo contrário ao pronunciamento de nossa Suprema Corte⁹⁹.

Nesse particular, há quem estenda tal força paradigmática dos precedentes do STF até mesmo para outros instrumentos processuais voltados à rescisão

⁹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*, p. 37.

⁹⁸ Nessa esteira, há entendimentos no sentido de que apenas uma única decisão do STF, na hipótese do art. 543-A, § 5º, do CPC, seria suficiente para afastar a necessidade de julgamento plenário dos demais recursos extraordinários (BEGA, Carolina Brambila. *Repercussão geral das questões constitucionais: aspectos processuais*. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. p. 145). Além disso, diante de prévia decisão plenária do STF negando a repercussão geral, é possível, *nos termos do art. 557 do CPC e do RISTF*, que, em novos recursos sobre matéria *idêntica*, o Relator ou o Presidente do STF, monocraticamente, não admitam o extraordinário por ausência de repercussão geral (TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. Tese de Livre-Docência pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. p. 52-53). Também tratam – semelhantemente – do assunto: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel García. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 249.

⁹⁹ Vale registrar, a propósito, que acompanhamos o entendimento – do próprio STF – no sentido de que não incide a Súmula nº 343 (daquela Corte) em matéria constitucional.

da sentença que contraria entendimento da nossa Corte Suprema a respeito da inconstitucionalidade de uma norma. Mais precisamente: para respeitadas vozes doutrinárias,

a vocação expansiva e a eficácia paradigmática das decisões do STF – na via incidental – autorizariam o ingresso dos embargos ou impugnação tratados nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC, sendo desnecessária (até mesmo) a suspensão da lei pelo Senado Federal.¹⁰⁰

Não acompanhamos, contudo, esse entendimento.

Embora inegáveis a autoridade, a projeção expansiva e a força de precedente que uma decisão do STF contempla, *ainda está em vigor o art. 52, X, da CF* (norma pela qual o Senado pode determinar a suspensão da norma declarada inconstitucional pelo STF, no controle concreto). Enquanto não ocorrer mudança na CF, a norma declarada inconstitucional na via difusa não sai do ordenamento e pode ser aplicada em outros processos pelo Judiciário. Por conseguinte, sem a manifestação senatorial, o julgado do STF em controle concreto ainda tem projeção *inter partes* e não se presta a servir de fundamento para o emprego da impugnação ou dos embargos ora tratados¹⁰¹; como já tivemos oportunidade de sustentar em âmbito acadêmico¹⁰². tais medidas têm por pressuposto

¹⁰⁰ Aliás, assim se posicionam: ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do artigo 741, parágrafo único, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 125, p. 88, jul. 2005; BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: Podivm, 2008. p. 482. Também admitindo que a decisão *incidenter tantum* do STF poderia fundamentar a impugnação ao cumprimento de sentença, vide LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 162, dez. 2005.

¹⁰¹ Seguem essa linha de entendimento: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 75-76; RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Coisa julgada inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 122 a 124; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 458; ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 331; ZANETI JÚNIOR, Hermes; MAZZEL, Rodrigo. *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 250; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 2007, nota 39 ao artigo 475-L, § 1º, e nota 19 ao artigo 741, parágrafo único; estes últimos, contudo, admitem tal possibilidade apenas para argumentar, pois reputam inconstitucionais os referidos artigos processuais.

¹⁰² “Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade”, item 7.2.3.

indispensável o pronunciamento de inconstitucionalidade que irradia efeitos *erga omnes* – bem diferente da ação rescisória, que pode se apoiar em julgamento que não projeta eficácia geral, porque se trata de uma via processual que sequer exige – como condição de admissibilidade – um pronunciamento do STF e que ainda admite a averiguação incidental da inconstitucionalidade no seu próprio bojo¹⁰³.

Ilustres doutrinadores afirmam, ainda, que a distinção quanto à via difusa ou concentrada (para fins de aplicação dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC) não seria compatível com a intenção do legislador em valorizar os precedentes do STF, independentemente da sede em que foram editados – intenção esta que é retratada em diversos dispositivos, como os arts. 481 e 557 do CPC¹⁰⁴.

Entretanto, mesmo que alguns preceitos, como os arts. 481 e 557 do CPC, retratem uma certa expansão da influência dos precedentes judiciais do STF, essas regras têm objetivos (diferentes dos contemplados nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC); sobretudo, não atingem a coisa julgada, bem ao contrário do que pode acontecer, por exemplo, caso haja a aplicação do já mencionado CPC, art. 475-L. Essa – correta e perspicaz – observação é de Eduardo Talamini¹⁰⁵. Desse modo, mesmo que em outras regras processuais (como o CPC, art. 557) seja indiferente a via em que foi prolatada a decisão paradigma do STF (ou indiferentes os efeitos subjetivos desse decisório: *inter partes* ou *erga omnes*), entendemos que tal distinção importa para que, baseado no precedente do Pretório Excelso, possa se desconstituir uma decisão transitada em julgado por meio de embargos e de impugnação¹⁰⁶.

¹⁰³ Leonardo Greco afirma: “Nem é necessário que o Supremo Tribunal, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, tenha se pronunciado sobre a matéria em sentido oposto ao da referida decisão, pois, nos limites da ação rescisória, aliás, a meu ver, exageradamente amplos, qualquer violação da lei pode ensejar a anulação da sentença transitada em julgado” (GRECO, Leonardo. *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2006. p. 299); no mesmo sentido, vide TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 618-619.

¹⁰⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do artigo 741, parágrafo único, do CPC, p. 88.

¹⁰⁵ Cf. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 458.

¹⁰⁶ Também nesse sentido: ZANETI JÚNIOR, Hermes; MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p. 250.

Por fim, cabe registrar que a força da decisão plenária do STF a respeito de uma norma – em via incidental – pode se projetar, ainda, sobre anterior súmula vinculante, cujo conteúdo diga respeito ao mesmo ato normativo. Isto é, o novo decisório de nossa Corte Suprema tem aptidão para gerar ou suscitar o processo de revisão da súmula¹⁰⁷.

O aprofundamento de toda essa temática, como se vê, envolve questões complexas que fogem dos objetivos e limites do presente estudo. De qualquer maneira, fica claro que, embora algumas das situações apontadas anteriormente carreguem controvérsias com relação à força do precedente do STF proferido *incidenter tantum*, trata-se de fenômeno que ganha cada vez mais relevo no atual cenário jurídico, notadamente em matéria constitucional.

4 MODULAÇÃO DE EFEITOS SUBJETIVOS NO CONTROLE DIFUSO-INCIDENTAL

De acordo com os arts. 27 da Lei nº 9.868/1999 e 11 da Lei nº 9.882/1999, o STF pode, em caráter excepcional, dispor sobre os efeitos da decisão que reconhece a *inconstitucionalidade* de um ato normativo, no âmbito do controle abstrato¹⁰⁸. Ou seja, foi conferida ao STF a faculdade de *atenuar*¹⁰⁹ a excessiva rigidez que a pronúncia judicial de inconstitucionalidade de uma norma pode comportar. Trata-se da regra que ficou conhecida como “modulação de efeitos”¹¹⁰, porque “o STF pode determinar, modular, qual o efeito para se adequar às demandas de segurança jurídica do ordenamento”¹¹¹.

Não é pacífica a questão de se aplicar o mencionado preceito legal nos julgamentos do controle difuso-incidental de constitucionalidade. A esse respeito, aliás, o Ministro Celso de Mello, ao proferir voto no RE-AgRg

¹⁰⁷ Nesse sentido, vide LEITE, Glauco Salomão. Op. cit., p. 148-149; BAUMÖHL, Debora. Op. cit., p. 173.

¹⁰⁸ A propósito, o STF reconheceu que o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 contempla a hipótese de restrição de efeitos da declaração de *inconstitucionalidade* de uma norma, mas não de *constitucionalidade* (ADIn 1040-ED, Rel^a Min. Ellen Gracie, DJ 01.09.2006).

¹⁰⁹ E não “ampliar”. A doutrina pátria assevera que “o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 autoriza apenas a *restrição* dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e não a *ampliação* desses efeitos” (FERNANDES, André Dias. *Eficácia das decisões do STF em ADIn e ADC*. Salvador: Podivm, 2009. p. 250 – destaques constam do original).

¹¹⁰ A doutrina se vale de diversas outras denominações para esse instituto: “calibragem”, “flexibilização”, “manipulação”, “dimensionamento” de efeitos, entre outros.

¹¹¹ AGRA, Walber de Moura. *Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade*. Salvador: Podivm, 2008. p. 149.

395.902/RJ, sistematizou diversas linhas doutrinárias acerca do assunto¹¹². E mais: o art. 27 tratado anteriormente é alvo, inclusive, de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ainda pendentes de julgamento¹¹³.

A jurisprudência mais atual do STF vem aplicando a modulação de efeitos (tanto no controle incidental como no principal). Essa postura parece sinalizar uma provável improcedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 9.868/1999¹¹⁴.

Seja como for, abstraído-nos das correntes que criticam e que consideram inconstitucional tal expediente, é certo, ainda, que, *mesmo antes* do advento da Lei nº 9.868/1999, a jurisprudência do STF já vinha, em consonância com o próprio sistema constitucional brasileiro, admitindo timidamente a possibilidade de se modular os efeitos temporais das decisões no controle concreto¹¹⁵. Assim, o legislador infraconstitucional não inovou. O art. 27 em questão teria apenas explicitado tal situação já existente¹¹⁶.

¹¹² STF, AgRg-RE 395.902/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.03.2006.

¹¹³ ADIn 2154 e ADIn 2258, propostas, respectivamente, por Confederação Nacional dos Profissionais Liberais e Conselho Federal da OAB. Em síntese, argumenta-se que a matéria contida no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 está sujeita à reserva da Constituição, não podendo ser disciplinada por legislador comum. O julgamento de mérito das ações se iniciou na Sessão Plenária de 14.02.2007, mas foi suspenso (com relação ao art. 27 da Lei nº 9.868/1999), por falta de *quorum*. Em 16.08.2007, o Ministro Sepúlveda Pertence votou pela inconstitucionalidade do mencionado art. 27 e, na sequência, a Ministra Cármen Lúcia pediu vista dos autos. Aguarda-se seu pronunciamento (Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 30 abr. 2011).

¹¹⁴ A confirmar o exposto, vale transcrever parte do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADIn 2240/BA: “Não parecem procedentes, pois, as impugnações contra a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. É certo que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou, definitivamente, sobre a constitucionalidade do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. É notório, porém, que o Tribunal já está a aplicar o art. 27 aos casos do controle incidental e ao controle abstrato. *Desse modo, parece superado o debate sobre a legitimidade da fórmula positivada no referido artigo*” (Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 jan. 2010 – grifos nossos).

¹¹⁵ Nesse sentido, vide SARMENTO, Daniel. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade (o princípio da proporcionalidade e a ponderação de interesses das leis). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 27, abr./jun. 1998. Eduardo Talamini relaciona os seguintes julgados do STF: RE 79.628 e RE 78.209, Rel. Min. Aliomar Baleeiro; RE 78.533/SP, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 100/1086 (TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, artigo 741, parágrafo único). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 106, p. 47, nota 19, abr./jun. 2002).

¹¹⁶ Cf. TALAMINI, Eduardo. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, artigo 741, parágrafo único), p. 52. Nessa ordem de considerações, José Marcelo Menezes Vigliar, embora sem examinar especificamente as questões relativas ao art. 27 da Lei nº 9.868/1999, constata que “houve, inquestionavelmente, uma influência do Judiciário (expressa em antecedentes)

Nelson Nery Junior¹¹⁷, a propósito, chega a opinar que *não seria nem necessária a aplicação extensiva e analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para se admitir a modulação de efeitos temporais no controle concreto, dado que tal solução se pauta em fundamentos de ordem constitucional (como a segurança jurídica e a boa-fé, em prol da ordem coletiva), de modo que a providência não depende sequer de prévia autorização legislativa para que seja tomada*, constatação esta que nos parece rigorosamente correta.

Acrescente-se a esse raciocínio que a modulação temporal também pode ser admitida mediante aplicação do *princípio da proporcionalidade* – típica solução para o equacionamento da tensão entre postulados e interesses constitucionais contrapostos em uma dada situação concreta¹¹⁸.

Por essas e outras razões, como bem já concluiu o Ministro Ricardo Lewandowski, “os fundamentos, que autorizam a modulação dos efeitos das decisões prolatadas nos processos de índole objetiva, se aplicam, *mutatis mutandis*, aos processos de índole subjetiva”¹¹⁹.

A partir dessas premissas, parece-nos autorizado concluir, até mesmo pela possibilidade do exercício da manipulação de efeitos pelos demais Tribunais e juízes do País, que, como se sabe, têm a competência para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de ato normativo. Doutrina e jurisprudência apresentam entendimentos nesse sentido¹²⁰.

que levou à consolidação da orientação que serviu ao legislador” (*Uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 208).

¹¹⁷ Boa-fé objetiva e segurança jurídica. Eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior, p. 98 e 101. Em sentido semelhante, vide LYRIO PIMENTA, Paulo Roberto. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade em direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 99.

¹¹⁸ Cf. SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 38-40. No mesmo sentido, Marcelo Bonício assevera que a modulação de efeitos pode se operar no controle difuso-incidental, “mediante simples aplicação do princípio da proporcionalidade” e não por emprego da analogia com a regra do art. 27 da Lei nº 9.869/1999 (BONICIO, Marcelo. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 189).

¹¹⁹ STF, RE 370682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJe 19.12.2007. A propósito, em linha semelhante, Cândido Dinamarco já havia observado que seria um paradoxo restringir a modulação de efeitos apenas às decisões do controle abstrato de normas (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Mutações jurisprudenciais e as expectativas dos jurisdicionados: a garantia constitucional de acesso à justiça e a irrelevância da inexistência de instrumentos processuais específicos*. In: CARVALHO, Paulo de Barros et al. *Crédito-pêmio de IPI: estudos e pareceres III*. São Paulo: Manole, 2005. p. 111-112).

¹²⁰ GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. *Mundo Jurídico*, São Paulo. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=399>. Acesso em: 26jan.2010. Najurisprudência,

Mas voltando o foco da atenção às decisões do STF, tem-se entendido, majoritariamente, que “o alcance das decisões ali tomadas pode ser modulado sob perspectivas diversas”¹²¹. No STF há pronunciamentos, inclusive, referendando a possibilidade de a manipulação de efeitos abranger variadas dimensões no controle difuso, tal como a *subjetiva*, permitindo que a decisão circunscreva o seu alcance a um universo determinado de pessoas¹²².

Nesse contexto, já se afirmou expressamente que a flexibilização de efeitos sob diferentes perspectivas seria compatível com a via difusa, porque, além de não haver qualquer limitação expressa em lei, o expediente se dá em caráter excepcional e se ampara no dimensionamento de valores e princípios abrigados no próprio Texto Constitucional¹²³.

Especificamente com referência à modulação da eficácia *subjetiva* das decisões do STF, o Ministro Lewandowski parte da premissa de que a decisão plenária, “na prática, surtirá efeitos *erga omnes*” e, por conseguinte, a Corte pode limitar o alcance desse seu decisório a apenas determinado grupo de pessoas, por motivo de segurança jurídica ou relevante interesse social¹²⁴.

A propósito, no plano doutrinário, Rodolfo Mancuso – embora sem se referir expressamente ao dimensionamento de efeitos subjetivos no controle difuso – parece ter em mente a mesma premissa apontada anteriormente, pois sustenta a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade do STF não ficar circunscrita apenas aos sujeitos que participaram do processo, quando houver “ampliação incidental do *thema decidendum*”¹²⁵.

vide TRF 4ª R., Apelação em Ação Civil Pública nº 1998.04.01.071894-4/RS, Rel. Des. Edgard A. Lippman Junior, J. 17.03.2004; TRF 4ª R., AC 2002.04.01.015310-7/RS, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 11.03.2003.

¹²¹ Todavia, cabe registrar posicionamento em sentido contrário, ponderando que do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 se extrai apenas a possibilidade de se efetuar modulação *temporal* de efeitos, pois a extensão da modulação a outros tipos de efeitos “atribuiria à jurisdição constitucional um poder de conformação normativa, própria do legislador” (RAMOS, Elival da Silva. *Perspectivas do controle de constitucionalidade no Brasil*, p. 280).

¹²² No julgamento do AgRg 582280/RJ, por exemplo, Gilmar Mendes afirmou que “há possibilidade de se modularem os *efeitos da não recepção* de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional” (Informativo STF nº 442. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 jan. 2010 – destaamos).

¹²³ Informativo STF nº 463. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 26 jan. 2010.

¹²⁴ *Idem*.

¹²⁵ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, p. 407.

Em nosso sentir, as decisões plenárias *incidenter tantum* do STF, embora se revistam de eficácia *inter partes*, no mínimo exercem forte influência sobre o comportamento dos jurisdicionados, bem como sobre todos os juízos e Tribunais do País. Por via de consequência (e somados os fundamentos autorizadores da modulação de efeitos), possível seria que o STF fixasse limitações e diretrizes sobre os efeitos subjetivos da decisão, a serem consideradas em concreto. Fica a advertência, contudo, de que o princípio da isonomia figura como uma espécie de limite à modulação da eficácia subjetiva da decisão e, portanto, deve ser tomado em alta conta, a fim de que não se estabeleça desigualdade de tratamento a determinada gama de pessoas excluídas do alcance da decisão do STF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até bem pouco tempo atrás, seria possível afirmar que, sob a ótica da eficácia subjetiva das decisões, o controle incidental, difuso e concreto se associa exclusivamente a efeitos *inter partes*, ao passo que, na fiscalização principal, concentrada e abstrata, os efeitos se consagram *erga omnes*. Esse cenário apresenta alterações, não mais sendo possível adotar com rigidez tal ordem de ideias.

Os maiores responsáveis pelas mudanças são as inovações legislativas (que, a par de conferir força muito mais que persuasiva aos precedentes dos Tribunais Superiores, consagram a tendência expansiva das decisões do STF, mesmo se oriundas da via incidental) e a modulação de efeitos (que, com maior frequência, vem sendo posta em prática pelos órgãos judiciais). E não apenas isso: as construções jurisprudenciais (notadamente a da nossa Corte Suprema) também têm a sua parcela de contribuição, esculpindo as características do denominado processo objetivo (da via abstrata) e transportando parte de suas premissas para a sede difusa e incidental.

De fato, chama a atenção a possibilidade de um acórdão de recurso extraordinário (que aponta a inconstitucionalidade de uma norma) propagar efeitos que, na prática, acabam abrangendo grande segmento de pessoas que não integraram a relação processual originária. Ainda não há uma equiparação plena desses efeitos expansivos com a eficácia *erga omnes*, porque, entre outros fatores, a decisão que contempla a declaração incidental de inconstitucionalidade, apenas por si, não exclui a norma do ordenamento jurídico; essa missão é do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF. Tal dispositivo constitucional ainda está em vigor, apesar de as controvérsias doutrinárias existentes. Por conseguinte, importantes desdobramentos processuais daí derivam, entre eles a – não menos polêmica – impossibilidade de o precedente do STF, tomado na via

difusa-incidental e desacompanhado da resolução do Senado, servir de arrimo para manejar os instrumentos previstos nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC.

Muitas dúvidas e incongruências – que emergem dos lineamentos expostos anteriormente – podem, hoje, ser resolvidas (até satisfatoriamente) pelos regramentos e elementos teóricos da processualística comum. De todo modo, as tendências sinalizam a ampla gama de aspectos processuais que se descortinam no cenário da eficácia subjetiva das decisões tomadas na via difusa e incidental, propiciando outras e novas soluções processuais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Aspectos controvertidos do controle de constitucionalidade*. Salvador: Podivm, 2008.

APPIO, Eduardo. *Controle difuso de constitucionalidade: modulação de efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. A teoria da inconstitucionalidade induzida. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, n. 35, p. 72 e 75, jan./mar. 2005.

Assis, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Azzoni, Clara Moreira. *Recurso especial e extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional nº 45 e o processo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, p. 189, jan./fev. 2006.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2006.

_____. Notas sobre alguns aspectos do processo civil e penal nos países anglo-saxônicos. In: *Temas de direito processual*. 7. sér. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. In: *Temas de direito processual*. 4. sér. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 246, p. 31, 1974.

BARROS, Sérgio Resende de. Constituição, artigo 52, inciso X: reversibilidade? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 158, p. 234 e ss., abr./jun. 2003.

BARROSO, Luis Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva 2006.

Baumöhl, Debora. Fundamentos e limites das súmulas de efeito vinculante a serem editadas pelo Supremo Tribunal Federal: uma proposta em torno da regulamentação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

BEGA, Carolina Brambila. Repercussão geral das questões constitucionais: aspectos processuais. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

BERNARDES, Juliano Taveira. Novas perspectivas de utilização da ação civil pública e da ação popular no controle concreto de constitucionalidade. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 5, n. 52, set. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_52/Artigos/Art_Juliano.htm>. Acesso em: 26 jan. 2010.

Bittencourt, Lucio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BONICIO, Marcelo. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006.

BUZAID, Alfredo. *Ação declaratória no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. *Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1958.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CARIAS, Allan Brewer. La jurisdicción constitucional en America Latina. In: BELAUNDE, García; SEGADO, Fernandez (Coord.). *La jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madrid: Dykinson, 1997.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema del diritto processuale civile*. Padova: Cedam, v. 1, 1936.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Direito arbitral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 4, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 92, p. 71, out./dez. 1998.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Controle de constitucionalidade: teoria e prática*. Salvador: Podivm, 2006.

Didier Jr., Fredie. Transformações do recurso extraordinário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 389, p. 491, jan./fev. 2007.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Mutações jurisprudenciais e as expectativas dos jurisdicionados: a garantia constitucional de acesso à justiça e a irrelevância da inexistência de instrumentos processuais específicos. In: Carvalho, Paulo de Barros et al. *Crédito-prêmio de IPI: estudos e pareceres III*. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2002.

_____. A função das Cortes Supremas na América Latina. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 342, p. 7-8, abr./maio 1998.

FERNANDES, André Dias. *Eficácia das decisões do STF em ADIn e ADC*. Salvador: Podivm, 2009.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

GRECO, Leonardo. Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética; Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2006.

_____. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. *Mundo Jurídico*, São Paulo. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=399>. Acesso em: 26 jan. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle difuso da constitucionalidade e a coisa julgada *erga omnes* da ação coletiva. In: *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 65, p. 75, dez. 2001.

_____. Controle da constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 90, p. 12 e ss., abr./jun. 1998.

_____. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 17, p. 58, out./dez. 1996.

_____. *O processo em sua unidade II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HEKMAN, Glênio José Wasserstein. O cumprimento da norma do artigo 97 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e a disciplina do incidente da arguição de inconstitucionalidade: uma nova perspectiva de tratamento. Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

HITTERS, Juan Carlos. La jurisdicción constitucional en Argentina. In: BELAUNDE, García; Segado, Fernandez (Coord.). *La jurisdicción constitucional en iberoamerica*. Madrid: Dykinson, 1997.

Laspro, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Leonel, Ricardo de Barros. Recurso extraordinário e controle objetivo de constitucionalidade na justiça estadual. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, 2007.

_____. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Liebman, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, efeitos da sentença, coisa julgada inconstitucional e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 84, p. 162, dez. 2005.

_____. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LYRIO PIMENTA, Paulo Roberto. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade em direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da Constituição*. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. Boa-fé objetiva e segurança jurídica. Eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo Tribunal Superior. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson (Org.). *Efeitos ex nunc e as decisões do STJ*. Barueri: Manole, 2008.

_____. *Princípios do processo civil na constituição federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PASSAMANI, Marcelo. Controle de constitucionalidade das leis: efeitos de suas decisões. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

PIGNATARI, Alessandra Aparecida Calvoso Gomes. Efeitos processuais no controle judicial de constitucionalidade. Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Coisa julgada inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2007.

RAMOS, Elival da Silva. Perspectivas de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil. Tese de Titular pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

- _____. *A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RE, Edward. *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 702, p. 8, abr. 1994.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e constitucionalidade*. Belo Horizonte: Lê, 1991.
- ROSENN, Keith S. Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 235, jan./mar. 2004.
- SARMENTO, Daniel. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade (o princípio da proporcionalidade e a ponderação de interesses das leis). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 27, abr./jun. 1998.
- SEGADO, Francisco Fernandez. La jurisdicción constitucional ante el siglo XXI. *Anales de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba*, t. 41, p. 69 e ss., 2002.
- SELLERS, Mortimer N. S. The doctrine of precedent in the United States of America. *The American Journal of Comparative Law*, Berkeley, v. 54, p. 86, supplement, 2006.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- TALAMINI, Eduardo. Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto. Tese de Livre-Docência pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.
- _____. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade (CPC, artigo 741, parágrafo único). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 106, p. 47, nota 19, abr./jun. 2002.
- TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais da *civil law* e de *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 110, p. 141-157, abr./jun. 2003.
- TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei nº 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007.
- _____. Controle difuso de constitucionalidade nas ações coletivas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 1, p. 113, jan./jun. 2003.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- TRIBE, H. Laurence. *American constitutional law*. New York: Foundation Press, 2000.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2008.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes; Mazzei, Rodrigo. *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. Embargos à execução com eficácia rescisória: sentido e alcance do artigo 741, parágrafo único, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 125, p. 88, jul. 2005.
- _____. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. Tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

